



Número: **0600028-65.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601334-06.2019.6.16.0000**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral, Alistamento Eleitoral - Inscrição Eleitoral, Direitos Políticos - Suspensão de Direitos Políticos**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por José Paulo Novaes em face do Juízo da 92ª ZE de Goioerê/PR, apontado, como ato coator o erro do cálculo de extinção de prazo imposta pela ACP 68/1998, sob número único do cumprimento de sentença (251-13.1998.8.16.0004) de suspensão dos direitos políticos do impetrante, foi baseada e fundamentada em lei ordinária -Lei 842/92-, em seu artigo 20, ademais, inovou no ordenamento jurídico nacional, atropelando direito fundamental estabelecido na Carta Magna. (Requer: a concessão de liminar para a recontagem e retificação do prazo e restitua os direitos políticos do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada intimada para o cumprimento da medida; a concessão de liminar para a recontagem e retificação do prazo e restitua os direitos políticos do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada intimada para o cumprimento da medida; a concessão da ordem a fim de que o impetrante faça seu cadastro biométrico e frua dos direitos políticos de forma plena, segundo A Constituição Federal do Brasil.) Ref. HD 0601334-06.2019.6.16.0000; PET-ADM nº 0600030-84.2019.6.16.0092; PET-ADM nº 0600002-82.2020.6.16.0092**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JOSE PAULO NOVAES (IMPETRANTE)		LIDIANE MOREIRA DE CARLI (ADVOGADO)
JUÍZO ELEITORAL DA 92ª ZONA (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68209 16	11/02/2020 15:21	Decisão
		Tipo
		Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600028-65.2020.6.16.0000 (PJe) - Goioerê - PARANÁ

IMPETRANTE: JOSÉ PAULO NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE MOREIRA DE CARLI - PR98502

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 92ª ZONA

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, apresentado pelo impetrante **JOSÉ PAULO NOVAES**, eleitor do Município de Goioerê-PR, requerendo a restauração de seus direitos políticos mediante o levantamento da anotação de **suspensão de direitos políticos** registrada em seu cadastro eleitoral, com fundamento no artigo 1º da Lei nº12.016/2009 c/c o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/88.

O requerente afirmou, em síntese, que houve erro por parte dos servidores da justiça eleitoral na anotação da suspensão de direitos políticos por 08 anos em seu cadastro eleitoral decorrente da condenação na Ação Civil Pública nº68/1998, pois deveria ter sido lançada a partir da data da publicação do acórdão colegiado daquela condenação e não da data do trânsito em julgado.

Alegou que o erro do cartório eleitoral foi mantido pela decisão da Juíza Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral de Goioerê, que indeferiu seu pedido de retificação da anotação do cadastro eleitoral.

Argumentou que não cabe ao servidor fazer a interpretação da lei, bem ainda que seu direito à fruição de seus direitos políticos está resguardado pelo disposto no artigo 14, §3º, da Constituição da República, que não pode ser suplantado pelo contido no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº64/90. Assim, afirmou que como a LC fala dos condenados - *decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado*, que deveria ser realizada a anotação a partir do fato que ocorresse primeiro e não após a verificação das duas hipóteses.

Desta forma, requereu que a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos que lhe foi imposta tenha início com a data da publicação do Acórdão que o condenou em 1º.03.2011.

É o relatório. Decido.



II – Da decisão e seus fundamentos

Passo a decidir com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

A presente ação mandamental tem por objeto **a reforma de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral de Goioerê-Pr** (ID 6796366), exarada no requerimento apresentado pelo impetrante em primeiro grau, autuado sob PET nº0600030-84.2019.6.16.0092, postulando a alteração da anotação em seu cadastro eleitoral de suspensão de direitos políticos por 08 (oito) anos em face de sua condenação em Ação Civil Pública.

Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.*



4.Agravio regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4.Agravio regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

Da leitura da decisão atacada não se vê a ilegalidade ou a teratologia apontada pelo impetrante.

Com efeito, a autoridade judiciária indicada como coatora declinou fundamentadamente as razões pelas quais indeferiu o requerimento do impetrante, diga-se, com correção.

De fato, a Juíza Eleitoral da 92^a ZE entendeu que a anotação realizada em seu cadastro eleitoral está perfeita, uma vez que realizada com base na CF, artigo 15, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº8.429/92 (Lei de improbidade administrativa), que prevê, especificamente, que a suspensão dos direitos políticos somente produzirá seus efeitos após o trânsito em julgado da condenação, o que se deu em 13.04.2012. Assim, contando-se 08 anos de suspensão, o término da sanção será em 13.04.2020.

Ademais, ressaltou que as hipóteses acerca de que o requerente está se referindo, de condenação por decisão colegiada ou transitada em julgado, prevista na LC nº64/90, são para a **incidência da inelegibilidade após o término da suspensão dos direitos políticos e não para esta condenação.**

Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

Outrossim, é **incabível** o presente *mandamus*, uma vez que da decisão impugnada da juíza eleitoral **caberia recurso eleitoral para este TRE**. Com efeito, o requerimento foi autuado, processado, houve manifestação do Ministério Público Eleitoral, decisão, pedido de reconsideração e nova decisão (ID 6796916), tendo o cartório inclusive **certificado o trânsito em julgado da primeira decisão em 24.01.2020** (ID 6796566).

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal já sumulado sob nº267, do STJ [1] e reforçado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgRg em MS nº8612, publicado no DJE de 24.09.2015, de relatoria do Min Luiz Fux. Veja-se:

"O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso

com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica".

Desta forma, não se pode utilizar ação de mandado de segurança como substitutivo de recurso.

III – Dispositivo

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra "a", do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a autoridade tida por coatora, servindo esta decisão de ofício.

Autorizo a Sr^a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS CONTRA DECISÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO.

SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA 267/STF. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida pelo juízo da recuperação judicial que, nos autos da recuperação de empresas do mesmo grupo econômico, autorizou a alteração do controle societário de uma delas, com base em negócio jurídico (contrato de compra e venda de participações e outras avenças), de forma a viabilizar a sua recuperação econômica.

2. Alegação de nulidade desse contrato, pois não foram observados os requisitos de validade dos negócios jurídicos, especialmente o respeito às cotas de sua titularidade.

3. Não cabimento de mandado de segurança, em face da possibilidade de interposição de recurso previsto na legislação processual pelo terceiro interessado (CPC/1973, art.499, §1º, e CPC/2015, art.996, §único).

4. Mandado de segurança não constitui sucedâneo recursal, sendo inadequada sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista na lei processual.

5. Aplicação do enunciado da Súmula nº267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".



6.Precedentes específicos do STJ.

7.RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS 56.783/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 25/05/2018)



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 11/02/2020 15:21:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021115212356500000006438192>
Número do documento: 20021115212356500000006438192

Num. 6820916 - Pág. 5